



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 00136/23  – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Ato de admissão.  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade dos atos de admissões – Edital de Concurso Público.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.  
**INTERESSADO:** Maiko David Toledo - CPF n° \*\*\*.500.072- \*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Arismar Araújo de Lima - CPF n. \*\*\*.728.841-\*\*- Prefeito Municipal.  
Paulo Miuki Gambalunga Junior - CPF n. \*\*\*.026.262-\*\*- Superintendente de Recursos Humanos.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.  
**SESSÃO:** 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, do 06 a 10.03.2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

## RELATÓRIO

1. Cuidam os autos sobre exame da legalidade do ato de admissão de pessoal do servidor Maiko David Toledo - CPF n° \*\*\*.500.072- \*\*, no cargo de Motorista CNH A/D, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2589 de 18 de novembro de 2019, e com edital de resultado final n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2614 de 23 de dezembro de 2019 (ID n. 1337654).

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se manifestou por meio de Relatório Técnico (ID 1345972). Sua conclusão foi a seguinte:

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade do ato de admissão do servidor, conforme as informações presentes no Check-List, eis que submetido a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permitese pugnar por seu registro, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não exarou parecer neste momento da instrução, em atenção ao art. 1º, alínea “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC<sup>1</sup>.

4. Eis o essencial a relatar.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

5. Pois bem. Após análise dos documentos, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargo público efetivo – aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação -, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura do servidor nomeado.

6. E mais. Verifica-se que o ato está de acordo com o padrão exigido para a formalização do processo de admissão de pessoal perante esta Corte, conforme prescreve o art. 22 da Instrução Normativa nº 013/TCER/2004, bem como, cumpre o comando prescrito no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

7. Por todo o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e após manifestação oportuna do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – Considerar legal** o ato de admissão do servidor Maiko David Toledo - CPF nº \*\*\*.500.072- \*\*, no cargo de Motorista CNH AD, em consequência de sua aprovação no concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno, regido pelo Edital n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2589 de 18 de novembro de 2019, e com edital de resultado final n.º 03/2019 publicado no DOM n.º 2614 de 23 de dezembro de 2019;

**II - Determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Contas;

**III – Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS – E.III

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...].

c) processos de exame de atos de admissão de pessoal.